



LEI Nº 076/97

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Ulianópolis e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ulianópolis, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Ulianópolis o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, obedecendo as disposições contidas na presente Lei.
- Art. 2º** - Fica criado o grupo ocupacional do Magistério da Educação Básica designado pelo código **PMU-MAG-040** e **PMU-EED-050**.
- Art. 3º** - No Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tem como precípuo viabilizar a integração dos interesses e objetivos individuais com os organizacionais.
- Art. 4º** - Será propiciado aos Servidores da Educação Básica o auto-aperfeiçoamento profissional, incentivando a criatividade e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.
- Art. 5º** - A estruturação do grupo ocupacional do Magistério, visa fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor, mediante a participação em programas adequados de capacitação e aperfeiçoamento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II

- Art. 6º -** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, contém os seguintes elementos básicos:
- I** Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;
 - II** Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
 - III** Carreira - é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para o desenvolvimento do servidor;
 - IV** Cargo - é o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupado sobre a mesma denominação;
 - V** Classe - é o agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhe são pertinentes;
 - VI** Nível - é a posição hierárquica de classe do cargo e que indica as funções que terão a mesma faixa salarial;
 - VII** Referência - é o nível do vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuição ao servidor em decorrência de um processo salarial;
 - VIII** Faixa Salarial - é o agrupamento de referência de cada classe do cargo e que indicam todo processo salarial que o servidor poderá ter na mesma classe;
 - IX** Vencimento Básico - é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo o valor corresponde a cada referência da faixa salarial;



- X** Remuneração - corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo, estabelecidas no regulamento próprio;
- XI** Interstício Avaliatório - é o período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;
- XII** Lotação - é o quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do Magistério Público Municipal;
- XIII** Transformação - corresponde à alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos;
- XIV** Transposição - corresponde ao deslocamento do servidor ocupante de cargo para outro deste plano.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

- Art. 7º -** O Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, será constituído das categorias funcionais de Educação Básica e especialistas em educação básica.
- Art. 8º -** A Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docente da Educação Básica.
- Art. 9º -** A Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é composta pelas Carreiras de Administração, Supervisão, Orientação e Planejamento Educacional.
- Art. 10 -** A Carreira de Docência em Educação Básica é formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de Licenciatura Curta e Professor de Licenciatura Plena.
- Art. 11 -** A Carreira de especialista em Educação Básica constitui-se dos cargos de: administrador, supervisor, orientador e planejador educacional.



- Art. 12 -** Entende-se por efetivo exercício no Magistério, para efeito desta Lei, as atividades de docência, direção, planejamento, supervisão, coordenação, orientação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais.
- Art. 13 -** Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, estão distribuídos em classes designadas por números da seguinte forma:
- I** P.1 - Professor nível 1: portadores de habilitação em nível médio na modalidade normal, para atuarem nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;
 - II** P.2 - Professor nível 2: portadores de habilitação em nível médio na modalidade normal, acrescida de Estudos Adicionais, para atuarem até a 6ª série do Ensino Fundamental;
 - III** P.3 - Professor nível 3: portadores de licenciatura específica a nível de licenciatura curta, para atuarem em todo Ensino Fundamental;
 - IV** P.4 - Professor nível 4: portadores de licenciatura específica a nível de licenciatura plena, pós graduação ou mestrado, para atuarem em todo Ensino Fundamental e Médio;
 - V** A.E.1 - Administrador Escolar nível 1 - portadores de Licenciatura Curta em Pedagogia - Habilitação Administração Escolar;
 - VI** A.E.2 - Administrador Escolar nível 2 - portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Administração Escolar;
 - VII** A.E.3 - Administrador Escolar nível 3 - portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Administração Escolar com Pós Graduação na área específica;
 - VIII** S.E.1 - Supervisor Escolar nível 1 - portadores de Licenciatura Curta em Pedagogia - Supervisão Escolar;
 - IX** S.E.2 - Supervisor Escolar nível 2 - portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar com Pós Graduação ou Mestrado;



X O.E.1 - Orientador Escolar nível 1 - portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia/Orientação Escolar com Pós Graduação ou Mestrado;

Art. 14 - A cada referência corresponderá um vencimento base.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 15 - Os quadros de pessoal do grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, ficam assim constituídos:

I Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e funções de confiança;

II Quadro Suplementar - que será integrado pelos cargos do Magistério, cujos ocupantes não possuem licenciatura, mas são portadores de graduação de nível superior;

III Quadro em extinção - que será integrado pelos cargos do Magistério, cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

§ 1º - Os servidores do Quadro em extinção que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de março de 1998, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

§ 2º - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior, serão realocados no Quadro de Cargos Pertinentes a área de apoio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Os cargos de Provimento Efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme Art. 13 desta Lei.

Art. 17 - As funções de confiança correspondem as atividades de direção e vice-direção de unidade de ensino, deverão ser providas preferencialmente por servidores ocupantes do cargo efetivo com prioridade aos licenciados em Pedagogia.



CAPÍTULO V DA ESTRUTURAÇÃO SALARIAL

- Art. 18 -** A estrutura salarial do Magistério está prevista no anexo I desta Lei.
- Art. 19 -** A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.
- § 1º -** No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.
- § 2º -** No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados os desempenhos e o tempo de serviço do servidor.
- Art. 20 -** A variação dos percentuais da estrutura salarial será de 3% (três por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.
- Art. 21 -** O Poder Executivo fica autorizado a conceder as seguintes vantagens aos cargos de provimento efetivo:
- I** Aos integrantes do Magistério da Educação Básica, portadores de Licenciatura Plena ou nível Superior, 80% (oitenta por cento) do salário base, a título de gratificação de nível Superior - GNS;
 - II** Aos servidores do Magistério que desenvolvam atividades com pessoas portadoras de necessidades especiais, gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base;
 - III** Aos integrantes do Quadro de Magistério em regência de turma portadores de habilitação em Licenciatura Curta, 40% (quarenta por cento) do salário base - GLC;
 - IV** Ao professor em regência de turma, possuidor de estudos adicionais, 20% (vinte por cento) do salário base, a título de gratificação de escolaridade - GEA;
 - V** Ao professor em regência de turma, em escolas da zona rural, 10% (dez por cento) do salário base, a título de Gratificação de Docência Rural - GDR;





- VI** Ao professor e/ou especialista em educação no exercício da função de Direção, 30% (trinta por cento) do salário base, a título de Gratificação de função - GF, sem perda das gratificações inerentes ao Magistério;
- VII** Ao professor e/ou especialista em educação no exercício da função de Vice-Direção ou Secretaria Escolar, 20% (vinte por cento) do salário base, a título de Gratificação de Vice-Direção ou Secretaria - GVS, sem perda das gratificações inerentes ao Magistério.
- VIII** Ao professor em regência de turma a gratificação de 20% (vinte por cento) do salário base, a título de atividades extra-classe - AEC, e 10% (dez por cento), do salário base, a título de exercício do Magistério - EM;

Parágrafo Único - A gratificação por exercício do Magistério se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.

Art. 22 - Ao servidor do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal, que completar 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em função de Magistério, será concedido, automaticamente, o adicional de Magistério, correspondente a 10% (dez por cento) das respectivas referencias iniciais do nível em que se encontrarem.

Parágrafo Único - O adicional que trata este artigo incorpora-se ao vencimento ou provento para todos os efeitos legais.

Art. 23 - Fica instituída, a partir da presente Lei, a gratificação de incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída mediante recursos do Fundo de Valorização do Magistério aos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de sua atividade no Ensino Fundamental, de acordo com Art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos do Fundo de Valorização do Magistério, não poderá ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento), em favor da remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - O professor na função docente, com exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental terá uma jornada de trabalho de 100 (cem) horas mensais, não computadas as horas suplementares.

Art. 25 - A jornada de trabalho da Categoria Funcional especialistas com exercício em unidades escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, salvo para atender necessidades excepcionais.

Art. 26 - A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docentes com exercício nas unidades escolares do município, será de 20 (vinte), 30(trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Secretário Municipal de Educação.

Art. 27 - A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docente será constituída de horas-aulas acrescida de horas-atividades.

Parágrafo Único - A hora-atividade, será de 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula. Sendo que só fará jus a este adicional o docente que ministrar no mínimo 100 (cem) horas-aulas/mês.

Art. 28 - Poderão ser atribuídas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, horas-aulas suplementares de até no máximo 08 (oito) horas/semanais.

§ 1º - Entende-se por hora-aula o tempo remunerado que disporá o docente, para o exercício de atividades em sala de aula.

§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo remunerado que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparar e programar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, atendimento as atividades de direção e administração da escola e a articulação com a comunidade.



CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 29 - O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal gozará, obrigatoriamente, após 01 (um) ano de efetivo exercício, 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 30 - As férias poderão ser desdobradas em 02 (dois) períodos, sendo um de 30 (trinta) dias e o outro complementar de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As férias serão gozadas no mês de janeiro e a complementação no recesso escolar, ou seja, no mês de julho.

Art. 31 - Fica vedado a acumulação de férias.

Art. 32 - Fica vedado, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

CAPÍTULO VIII DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 33 - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes da Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, dar-se-á através de nomeação, para referência inicial, da classe inicial, do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 34 - O servidor, uma vez empossado participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 35 - A movimentação do servidor dentro da Carreira a que pertence dar-se-á através de:

I Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra de um mesmo nível da classe, com base nos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

II Promoção Vertical - é o deslocamento do servidor de um nível para o outro e de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações adquiridas.



Art. 36 - A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo, tomando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e de reciclagem dos servidores do Magistério Público Municipal, objetivando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitando o seguinte:

I A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

II A promoção por merecimento, proceder-se-á através da avaliação de desempenho, a qual deverá ser apurada mediante indicadores práticos e objetivos a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, respeitados o interstício avaliatório de 03 (três) anos.

III A promoção vertical dependerá de vaga na lotação quando se trata de classe, e proceder-se-á através de nova habilitação adquirida respeitado os interstícios de:

a) 02 (dois) anos, quando o servidor for ocupante de nível imediatamente anterior da classe correspondente;

b) 04 (quatro) anos, quando o servidor for ocupante da classe anterior do cargo correspondente, independente do nível.

Art. 37 - Os cargos integrantes das carreiras do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, serão providas, mediante promoção vertical.

CAPÍTULO IX

DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 38 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino Básico, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo.



Art. 39 - A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais e do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a Entidades Públicas ou Privadas na área de Educação Básica, mediante convênio ou contrato, observadas as normas legais pertinentes a matéria.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo assegurará programa de capacitação de professores da Rede Municipal de Ensino, oportunizando no mínimo a conclusão do curso de Magistério a nível de 2º grau.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO

Art. 41 - Na implantação do Plano serão previamente analisadas:

- I** A situação funcional de cada servidor;
- II** A correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III** O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV** As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V** Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 42 - O enquadramento dos servidores na nova sistemática, obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo, e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo constantes no art.13, desta Lei, devendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo, alocá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 43 - O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipal de Administração e Finanças e de Educação, Cultura, Desportos e Turismo.



- § 1º - Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessário a execução do processo de enquadramento.
- § 2º - O enquadramento dos servidores somente produzirá efeito a partir da data da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

- Art. 44 -** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.
- § 1º - O pedido de que trata este artigo será dirigido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pedido e o encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- § 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou improcedência do pedido.
- § 3º - Se, procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de Secretaria Municipal de Administração e Finanças e seus efeitos retroagirão a data do enquadramento inicial.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 45 -** Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido o seu salário base, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.



- Parágrafo Único -** Para cumprimento do previsto no “caput” deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência cujo vencimento base seja igual ou imediatamente superior.
- Art. 46 -** O Regime Jurídico dos servidores enquadrados neste Plano, será o estatutário vigente no Município.
- Art. 47 -** Concluída a implantação deste Plano, o Poder Executivo, de acordo com as necessidades do sistema de Ensino Básico, poderá transformar ou extinguir cargos vagos.
- Art. 48 -** Os cargos e funções que integram o Quadro Suplementar e o Quadro em Extinção serão extintos a medida que vagarem.
- Art. 49 -** A medida em que for implantada a Municipalização da Educação, os servidores lotados no Município, irão compor um Quadro Residual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, respeitados os direitos e vantagens de cada servidor do Magistério.
- Art. 50 -** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 51 -** O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários a execução do presente plano, podendo as Secretarias Municipal de Administração e Finanças e de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.
- Art. 52 -** Os casos omissos serão objetos de estudo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- Art. 53 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta do orçamento do Município.





Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 25 de junho de
1997


JOSÉ CARLOS POLEZE ZAVARIZE
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA SALARIAL

CATEGORIA MAGISTÉRIO – CARGO EM EXTINÇÃO

Cargo	Código	Hora-Aula R\$
Professor Leigo	PMU-MAG-040-1	1,10
Professor Regente I	PMU-MAG-040-2	1,14
Professor Regente II	PMU-MAG-040-3	1,31

CATEGORIA MAGISTÉRIO – CARGO PERMANENTE

Cargo	Código	Hora-Aula R\$
Professor Pedagógico	PMU-MAG-040-4	1,70
Profº Estudo Adicional	PMU-MAG-040-5	1,79
Professor Licenciatura Curta	PMU-MAG-040-6	2,16
Professor Licenciatura Plena	PMU-MAG-040-7	3,50

**CATEGORIA MAGISTÉRIO – CARGO PERMANENTE
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

Cargo	Código	Sal. Mês R\$
Supervisor de Ensino	PMU-EED-050-1	450,00
Orientador Educacional	PMU-EED-050-2	930,00

Alm